

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10680/009.593/92-86

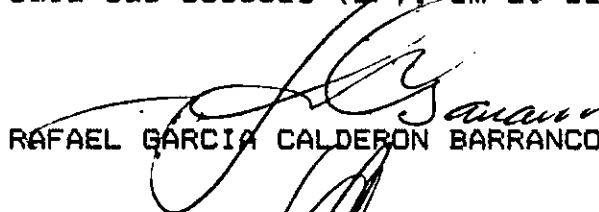
Sessão de : 20 de outubro de 1994 ACORDAO Nº. 107-1.675
Recurso nº. 85.563 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1 DE 1990.
Recorrente : INDUSTRIAS FRANK LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
VLS/

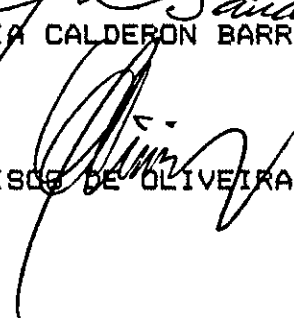
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES -
FALTA DE APRECIACAO DA IMPUGNACAO. Há de ser
declarada nula a decisão de 1ª. instância
proferida sem apreciação dos argumentos de
defesa apresentados pelo contribuinte em sua
impugnação, por ensejar cerceamento de seu
direito de defesa, nos termos do disposto no
art. 59, inciso II, do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDUSTRIAS FRANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos declarar nula a decisão
para que seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. *ll*

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10680/009.593/92-86

ACORDAO Nº. 107-1.675

VISTO EM
SESSAO DE:

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO, sendo estes dois últimos justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10680.009593/92-86.

Acórdão nº 107-1.675

RECURSO Nº 85563

RECORRENTE: INDUSTRIAS FRANK LTDA.

RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica á epígrafe recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 65/82, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte - MG através da qual foi mantida a exigência referente ao FINSOCIAL/Faturamento.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, reporta-se ao exercício financeiro de 1990 e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº. 10680.009596/92-74 (matriz).

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido em relação ao imposto de renda - pessoa jurídica foi motivado pela falta de tributação espontânea do lucro real, tendo por fundamento os artigos do RIR/80 constantes na peça básica de autuação.

A exigência da contribuição em tela deu-se com fulcro no RECOFIS aprovado pelo Dec. nº. 92.698/86, no D.L. nº. 2.413/88, no D.L. nº. 1.940/82 e demais legislação superveniente.

Nas razões de impugnação a pessoa jurídica insurge-se contra a instituição do FINSOCIAL, bem como contra a elevação da carga tributária através da Lei nº. 7.738/89, além de opor-se à Lei 8.383/91, em razão da indexação do crédito em UFIR. Pede, a final, dentre outras pretensões, a realização de perícias e ou diligências, se necessárias.

O recurso se constitui nas mesmas razões da impugnação.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o nº. 107489, entendeu esta Câmara por dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº. 107-1.650, de 19/10/94,

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10680.009593/92-86.
Acórdão nº. 107-1.675

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não obstante o silêncio da recorrente, o relator entende que a decisão recorrida deve ser declarada nula para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, para que mais tarde o contribuinte não venha a alegar que seu direito de defesa foi cerceado.

Ocorre que o Julgador "a quo" não enfrentou os argumentos aduzidos pela defesa, limitando-se a fazer remissão ao julgado proferido junto ao processo principal.

Com efeito, dita Autoridade não se pronunciou acerca do questionamento levantado pela impugnante quanto à instituição da contribuição, da UFIR, exigida com base na Lei nº. 8.383/91, e, ainda que se presuma possuir caráter protelatório, acerca do pedido de realização de perícia e ou diligência.

É preciso dizer com todas as letras o que motivou a não aceitação dos argumentos e das medidas solicitadas pelo contribuinte e porque, fundamentadamente, a determinação foi sustentada.

Constitui hipótese de nulidade da decisão o não enfrentamento de questões suscitadas pela impugnante, como evidencia o acórdão a seguir ementado, pertinente à hipótese dos autos:

" A falta de pronunciamento pela autoridade julgadora de primeira instância sobre razões de defesa, articuladas na impugnação, enseja nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa da parte, 'ex vi' do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72." (Ac. 101-75.892/87).

Face ao exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, com apreciação de todas as razões de impugnação, reabrindo-se prazo para novo recurso.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

